



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

DE 17 DE MAIO DE 1995

Altera disposições do Código de Organização Judiciária do Estado, cria Varas, Cargos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE DECRETOU:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Tribunal de Justiça mais duas escritanias e assim dois cargos de Escrivão, sob o regime oficializado, e ainda três cargos de Auxiliar de Cartório, todos privativos de bacharel em direito e providos, mediante concurso público.

3/4 1º - A atual escrivania e as recém criadas, com as atribuições definidas no art. 102 do Código de Organização Judiciária do Estado, receberão os feitos por distribuição.

3/4 2º - Os três Auxiliares de Cartório, quando em substituição aos titulares, exercerão as mesmas atividades atribuídas a estes, nas suas faltas e impedimentos.

3/4 3º - A remuneração dos cargos de Escrivão e dos Auxiliares de Cartório é constante da tabela de vencimentos anexa.

§ 4º - O atual cargo de Escrivão do Tribunal de Justiça, com a vacância, passará ao regime oficializado.

Art. 2º - Ficam criados na Comarca de Aracaju:

I - Duas Varas da Fazenda Pública Estadual sob a denominação de 18ª e 19ª Varas Cíveis e os respectivos cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com as atribuições definidas no art. 76 do Código de Organização Judiciária do Estado.

II - Uma Vara do Júri sob a denominação de 10ª Vara Criminal e o respectivo cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com a mesma estrutura e atribuição da 5ª Vara Criminal.

III - Duas escritanias cíveis com os respectivos cargos e seis cargos de Oficial de Justiça, sob regime oficializado, privativos de bacharel em direito, a serem providos mediante concurso público.

IV - Um Cargo de Chefe de Secretaria, símbolo CCS-0, privativo de bacharel em direito, três cargos de Oficial de Secretaria, Símbolo CCS-3 e quatro cargos de Oficial de Justiça, Símbolo CCS-1, todos de provimento em comissão.

Art. 3º - Os atuais cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo CCS-3, Oficial de Justiça, símbolo CCS-7 e Oficial de Secretaria, símbolo CCS-5, criados por leis anteriores, passarão a ter símbolos CCS-0, CCS-1 e CCS-3, respectivamente.

Art. 4º - Fica elevada à segunda Entrância a Comarca de Nossa Senhora do Socorro, passando à mesma categoria o cargo de Juiz de Direito e demais cargos de Auxiliares da Justiça dessa Comarca.

3/4 1º - Fica criado um cargo de Juiz de Direito de segunda Entrância, passando a Comarca a ser constituída por duas Varas, sob a denominação de 1ª e 2ª, respectivamente.

3/4 2º - Ficam criados, igualmente a escritania com o respectivo cargo de Escrivão e dois cargos de Oficial de Justiça, sob regime oficializado, o primeiro privativo de bacharel em direito e os dois outros de segundo grau completo, a serem providos mediante Concurso Público.

3/4 3º - A competência da Vara, criada no 3/4 1º deste Artigo, será fixada por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Nos casos de vacância não abrangidos pelo art. 236 das Disposições Gerais da Constituição Federal, os cartórios e ofícios do foro judicial e extra-judicial, sujeitos ao regime de custas, respeitado o direito de remoção, passam ao regime oficializado, e os respectivos cargos serão providos mediante Concurso Público.

Parágrafo único - O titular de qualquer Ofício do foro não oficializado poderá optar, no prazo de seis (06) meses, a partir da publicação desta Lei, pelo regime oficializado.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça poderá realizar Concurso Público para preenchimento de vagas, em todo o Estado ou em algumas Comarcas ou Comarca isoladamente, obedecida a ordem de classificação dos aprovados.

Art. 7º - Ao pessoal componente do foro oficializado, que não auferir custas e emolumentos, pois esses estímulos são recolhidos ao Fundo do Tribunal, é atribuído um percentual de 20%, a título de produtividade, sobre as custas a que fariam jus no foro não oficializado.

Art. 8º - Ficam criados trinta e dois cargos de Auxiliar de Juiz e um cargo de Secretário da Turma Julgadora do Juizado de Pequenas Causas, de provimento em comissão, símbolo CCS-1, a serem preenchidos por bacharel em direito ou estudante de direito, a partir do 4º período.

Art. 9º - Fica criado o Ofício Único no Município de Santana do Sói Francisco, na Comarca de Neópolis, com as atribuições de escrivania judicial.

Parágrafo Único - Enquanto não for provido o Ofício de Justiça, as suas atribuições serão exercidas por titular de Ofício do Termo Sede, a ser designado pelo Juiz.

Art. 10 - O Tribunal de Justiça, nos moldes do disposto no art. 6º da Lei 2.588 de 10/09/1986, por Resolução, poderá estabelecer competência privativa dos Juizes de Direito, em matéria cível, ouvido o respectivo titular.

Art. 11 - O quadro da Divisão Judiciária do Estado de Sergipe, passa a ser o constante da tabela que integra o anexo III (três) desta Lei.

Art. 12 - Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 3.099 de 09 de dezembro de 1991.

Art. 13 - O Tribunal de Justiça baixará as Resoluções que se fizerem necessárias para o integral cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$ (MARÇO/95)
Escrivão de 2ª Entrância Vara Oficializada	NSE-2	931,93
Auxiliar de Cartório	NSE-1	718,26
Oficial de Justiça da Capital Vara Oficializada	NSE-1	718,26
Oficial de Justiça de 2ª Entrância Vara Oficializada	NM-2	227,14

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM Comissão

C A R G O	SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$ (MARÇO/95)
Chefe de Secretaria	CCS-0	738,00
Oficial de Justiça	CCS-1	428,00
Auxiliar do Juiz	CCS-1	428,00
Secretário da Turma Julgadora do JPC	CCS-1	428,00
Oficial de Secretaria	CCS-3	235,09